



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.001206/2004-98
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2101-002.559 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JATOBÁ AGRICULTURA, PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004, 2005

RECURSO DE OFÍCIO. IRRF. COMPENSAÇÃO.

Comprovada a compensação dos débitos antes da lavratura do auto de infração, este deve ser cancelado.

Eventual discussão quanto à legitimidade das compensações será realizada nos autos dos processos administrativos instaurados a partir das apresentações das DCOMPs, garantindo-se ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Heitor de Souza Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (e-fls. 283/288), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o auto de infração de fls. 07/15, lavrado em 28 de dezembro de 2004, em decorrência de falta de recolhimento de IRF sobre juros pagos ou creditados sobre capital próprio, nos anos-calendário de 2003 e 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais De Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO.

Tendo havido a homologação das DCOMPs, mesmo que parcialmente em alguns casos, anteriormente ao julgamento de primeira instância de Auto de Infração cuja motivação era a impossibilidade de se promover a compensação, não pode prosperar o lançamento.” (fl. 283)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Trata-se de auto de infração, lavrado em 28/12/2014, em virtude do qual o contribuinte foi intimado a recolher crédito tributário de imposto de renda retido na fonte – IRRF relativo aos exercícios de 2004 e 2005, em decorrência de falta de recolhimento do tributo sobre juros pagos ou creditados sobre capital próprio. Mencionado auto de infração indicara ainda que a contribuinte teria afrontado norma cogente ao efetuar compensações sem amparo legal.

Em sua impugnação, entre outros argumentos, a Jatobá Agricultura, Pecuária e Indústria S/A sustentou que a IN SRF n.º 21/97 e o ADI n.º 14/98 permitiam a compensação do IRRF com créditos dos quais era titular o contribuinte responsável pela retenção, bem como a legalidade do procedimento de compensação efetuado.

Conforme se depreende da Informação Fiscal de e-fls. 280/282, todos os débitos lançados por meio do auto de infração de que ora se trata constam de DCOMPs apresentadas pela empresa entre outubro de 2003 e setembro de 2004, ou seja, antes da ciência do auto de infração. Referida informação fiscal demonstra ainda que a maioria das DCOMPs foi homologada em sua totalidade e, dos débitos remanescentes, vários foram pagos, outros inscritos em dívida ativa e alguns ainda não tinham sido notificados.

Como cediço, a partir de 20 de outubro de 2003, os débitos apontados em DCOMPs são considerados confessados (MP 135/2003). Tendo havido a homologação parcial

da referida declaração, eventuais débitos remanescentes e não pagos são enviados diretamente para inscrição em dívida ativa.

Tendo as DCOMPs sido transmitidas antes da lavratura do auto de infração de que trata o presente processo administrativo, extinguindo, portanto, os débitos confessados sob condição resolutiva de sua ulterior homologação, conclui-se que o auto de infração é improcedente, até porque toda discussão quanto à legitimidade das compensações será realizada nos autos dos processos administrativos instaurados a partir da apresentação das DCOMPs, garantindo-se à contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que também passam a integrar o presente voto como razões de decidir.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator